

ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA LEGISLATIVA.
Núcleo de Pós-Graduação da faculdade do leste Mineiro.

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DE
TORNOZELEIRAS: UMA ANÁLISE DA EFICIÊNCIA NA
PERSPECTIVA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Curitiba, Paraná, 2021.

GERSON DE JESUS MONTEIRO JUNIOR.

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DE
TORNOZELEIRAS: UMA ANÁLISE DA EFICIÊNCIA NA
PERSPECTIVA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Artigo apresentado ao Curso de
pós-graduação da Faculdade do
leste mineiro. Como pré-requisito
para a obtenção do Título de
Especialista em Polícia
Legislativa.

Orientadora: .Bianca Yureidini Santos.

Curitiba-PR

2021

GERSON DE JESUS MONTEIRO JUNIOR.

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DE
TORNOZELEIRAS: UMA ANÁLISE DA EFICIÊNCIA NA
PERSPECTIVA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

**Este artigo foi julgado e aprovado pela obtenção do título de especialista em
segurança pública pela faculdade do leste mineiro.**

Curitiba, 12 de Abril de 2021.

**Professora Bianca Yureidini Santos, coordenadora do curso de
especialização em Polícia Legislativa.**

BANCA EXAMINADORA.

Orientadora: .Bianca Yureidini Santos.

DEDICATÓRIA.

Dedico este artigo a minha família, mas também a todos os agentes de segurança públicas, seja da minha instituição, hoje Polícia militar, seja Polícia civil, guarda municipal ou policiais penais.

AGRADECIMENTO.

Agradeço primeiramente a **Deus**, por dar forças para vencer todas as dificuldades.

A minha esposa, e professora **Camilla Bispo**, por me incentivar a buscar evoluir no mundo acadêmico e nas atividades de pesquisa.

A todos os **agentes de segurança**, que de qualquer forma colaboraram na participação da pesquisa na coleta de dados e compartilhando suas experiências na atividade fim da segurança pública.

EPÍGRAFE

“Aqueles que abrem mão da liberdade essencial por um pouco de segurança temporária não merecem nem liberdade nem segurança”. (**Benjamin Franklin**)

SUMÁRIO

1.	RESUMO.....	8
2.	ABSTRACT.....	9
3.	INTRODUÇÃO.....	10
4.	EMBASAMENTO LEGAL.....	10
5.	NA TEORIA.....	11
6.	NA PRÁTICA.....;	12
7.	ANÁLISE METODOLÓGICA.....	12
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
9.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	16

1.RESUMO

Nos dias atuais em nosso País, é possível que um preso condenado cumpra sua pena em regime de monitoramento eletrônico, obedecendo algumas regras como proibição de sair nos finais de semana, apenas se ausentar de sua residência para estudar e trabalhar, comprometer-se a manter o dispositivo de monitoramento eletrônico, sempre ligado e carregado.

Mas quando ele não segue as regras, quem os fiscaliza?

Os agentes de segurança pública, sejam eles de qualquer órgão publico, municipal, estadual ou federal, e quais as medidas que eles podem tomar para fiscalização dos condenados que estão no regime de monitoramento eletrônico.

A presente pesquisa teve por objetivo demonstrar quais as percepções dos agentes de segurança pública sobre a eficiência do monitoramento eletrônico bem como seu papel como fiscalizador.

Foram ouvidos 141 entrevistados sendo eles cento e seis policiais militares, dezenove policiais civis, três policiais federais, dois policiais rodoviários federais, cinco policiais penais e seis guardas municipais, que por meio de formulário eletrônico anônimo, porém com coleta de e-mail para garantir a integridade dos dados obtidos, foi constatado que 81% dos participantes conhecem as regras bem como o funcionamento do regime de monitoramento eletrônico, enquanto que 19 % não tem o conhecimento, foi também questionado se os participantes já visualizaram irregularidades ou infrações por parte dos monitorados, 93% responderam que já constatarem irregularidades onde que apenas 7% nunca constatarem infração por parte dos monitorados, foi também questionado se agente entrevistado acredita na eficiência do sistema de monitoramento eletrônico onde apenas 12% confia no regime enquanto que 88% não acredita na eficiência da forma de pena alternativa, foi perguntado acerca das regras impostas aos monitorados se ela são suficientes para garantir a eficácia do regime de monitoramento eletrônico 6% apenas acham que as regras são suficientes enquanto que 94% acreditam que são insuficientes, por fim foi questionado devido o que falta para que o regime seja eficaz , 28% acreditam que necessita-se de regras mais rígidas, 35% acham que a fiscalização deve ser mais eficaz, enquanto que 37% defende que penalidades mais pesadas para quem não cumprir com o acordo de monitoramento eletrônico seria a melhor opção.

A principal dificuldade identificada foi a forma de fiscalização, uma vez que o agente de segurança pública não dispõe de respaldo legal, muito menos de estrutura para multar ou prender o monitorado que infringe as regras a ele impostas, as violações não configuram flagrante delito, na prática o policial que constata uma irregularidade por parte do monitorado apenas lavra um boletim de ocorrência e libera o abordado.

Conclusão do trabalho foi que o monitoramento eletrônico funciona bem, na teoria, porém na prática não se há fiscalização, o que gera uma sensação de impunidade para com o monitorado, e torna o regime ineficaz.

Palavras-chave : monitoramento , tornozeleira eletrônica, segurança pública.

2.ABSTRACT

Nowadays in our country, it is possible for a convicted prisoner to serve his sentence in an electronic monitoring regime, obeying some rules such as a ban on going out on weekends, just leaving his home to study and work, committing to keep the electronic monitoring device, always on and charged.

But when he doesn't follow the rules, who oversees them?

Public security agents, be they from any public, municipal, state or federal agency, and what measures can they take to inspect convicts who are under the electronic monitoring regime.

The present research aimed to demonstrate what the public security agents perceive about the efficiency of electronic monitoring as well as their role as an inspector.

141 interviewees were heard, including one hundred and six military police officers, designate civilian police officers, three federal police officers, two federal highway police officers, five criminal police officers and six municipal guards, who through an anonymous electronic form, but with e-mail collection to ensure the integrity of the data obtained, it was found that 81% of the participants know the rules as well as the functioning of the electronic monitoring regime, while 19% do not have the knowledge, it was also questioned whether the participants had already seen irregularities or infractions by those being monitored, 93% answered that I have already found irregularities where only 7% never found an infraction on the part of those monitored, it was also asked whether the interviewed agent believes in the efficiency of the electronic monitoring system where only 12% trusts the regime while 88% does not believe in efficiency in the form of alternative punishment, he was asked about the rules imposed on monitored if they are sufficient to ensure the effectiveness of the electronic monitoring regime 6% just think the rules are sufficient while 94% believe they are insufficient, finally it was questioned due to what is missing for the regime to be effective, 28% believe that stricter rules are needed, 35% think that enforcement should be more effective, while 37% argue that heavier penalties for those who do not comply with the electronic monitoring agreement would be the best option.

The main difficulty identified was the form of inspection, since the public security agent has no legal support, much less structure to fine or arrest the monitored person who violates the rules imposed on him, the violations do not constitute a flagrant crime, In practice, the police officer who finds an irregularity on the part of the monitored person only draws up a police report and releases the person addressed.

Conclusion of the work was that electronic monitoring works well, in theory, but in practice there is no inspection, which creates a sense of impunity towards the monitored, and makes the regime ineffective.

Keywords: monitoring, electronic anklet, public safety.

3.INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar como funciona o monitoramento eletrônico por tornozeleiras na prática, ninguém melhor do que os agentes de segurança pública que compõem a fiscalização e estão realmente em contato direto com o monitorado.

Uma pesquisa aplicada há 141 profissionais de segurança pública, em atividade no país, respondendo um questionário qualitativo que permitiu a análise da opinião de quem realmente atua na fiscalização dos monitorados e corriqueiramente se deparam com eles nas ruas muitas vezes em desconformidade com o que determina seu mandado de monitoração eletrônica.

Já se tem o conhecimento popular que os condenados que estão em liberdade condicional por intermédio do monitoramento eletrônico estão cada vez mais presentes, muitas são as restrições, de local e horário para que seja concedido o regime em questão.

A saúde do sistema prisional brasileiro está debilitada. Segundo os dados do último censo do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça, o país tem hoje cerca de 401 mil presos. Além disso, existem cerca de 550 mil mandados de prisão ainda não cumpridos pela polícia. Tal situação configura uma clara falência do sistema punitivo nacional. (MARIATH; MERCADANTE, 2008, p. 10)

Porém muito se observa que grande parte dos monitorados não respeita as regras de horário, de local de limitação de final de semana, e a sensação de impunidade deles é gritante, nesse trabalho vamos apresentar as dificuldades que os policiais e demais agentes de segurança pública enfrentam para fiscalizar os monitorados e a opinião deles para com a eficiência do regime.

4. EMBASAMENTO LEGAL

Hoje no Brasil é possível que o indivíduo condenado que está em regime 12.258/10 fechado seja colocado em liberdade por meio de mandado de monitoração eletrônica, que visa estabelecer regras para que este indivíduo cumpra a fim de impedir outras práticas delituosas, previstas na lei. No seu artigo 146º.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

IV - determinar a prisão domiciliar;

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Os benefícios do monitoramento eletrônico de presos tem se mais pelo lado financeiro e logístico para com o estado, uma vez que toda essa tecnologia utilizada para mapear a localização via satélite dos presos, é sobretudo menor que o custo de mantê-los encarcerados.

A quantidade absoluta de presos não cessou de crescer e a taxa de indivíduos trancados nas unidades prisionais brasileiras relativamente à população total do país apenas aumentou. Se em junho de 2009 havia cerca de 248 presos por 100 mil habitantes no Brasil, em junho de 2014 essa taxa chegou a mais de 299. Os anos que se seguiram à implantação do monitoramento não apresentaram recuo nos índices de

aprisionamento, contrariando a argumentação daqueles que pretendiam o controle via satélite, localização georreferenciada e intercomunicação policial e penitenciária, como medida de desencarceramento. (CAMPELLO, 2016, p. 25)

Segundo DELA-BIANCA(2016, p. 40)”[...]a vigilância eletrônica evita que o Estado realize dispendiosos gastos com a construção de Casas de Albergados, ou colônias agrícolas, industriais ou similares, pois mantém o apenado em contato com a sociedade, durante toda a fase de cumprimento de sua pena.”

O monitoramento eletrônico de presos vem sendo uma alternativa do estado de minimizar o colapso em que o sistema penitenciário vem entrando ao longo dos anos,a crise no sistema carcerário já não é surpresa para ninguém, a construção de unidades prisionais não são vistos com frequência, a forma de baratear o custo e minimizar os investimentos tanto logísticos quanto financeiros, é cada vez mais defendido o uso da tornozeleira eletrônica,

5. NA TEORIA.

Teoricamente falando, o indivíduo recebe um aparelho afixado em seu tornozelo com localização via satélite, monitorado pela secretaria de segurança pública estadual, aplica-se também medidas restritivas, como limitação de horário, limitação de final de semana, ou seja o monitorado apenas pode sair de sua residência para finalidade de trabalhar ou estudar, ficando proibido de se ausentar do local no período noturno e cerceando parcialmente sua liberdade.

O monitorado deve manter o dispositivo sempre com a bateria carregada, e primando em seguir as regras a ele impostas, ou seja é possível saber sempre onde o monitorado está e verificar eventuais violações dos requisitos.

O indivíduo monitorado quando viola os termos a ele impostos para lhe conceder a liberdade mediante monitoramento eletrônico, segundo a lei 12.258/10;

Conforme BETTIO, apud Moraes (2014, p35) “lei instituiu condições que não beneficiam o condenado, porque antes não havia vigilância para os casos descritos, de modo que lhe impõe sujeitar-se a ser monitorado, o que não ocorria antes”.

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Ou seja, a prisão domiciliar onde o preso em possibilidade de trabalhar ou estudar, mantendo a tornozeleira eletrônica ativada, e carregada, bem como recolhendo-se para sua residência em determinados horários, e limitando-se a sair apenas no dia útil, quando viola estes termos, a lei prevê que ele perca essa liberdade monitorada, acarretando a ele a regressão de regime, revogação de prisão domiciliar, revogação do monitoramento, em outras palavras, o preso que viola os termos a ele impostos deve retornar ao regime fechado para cumprir sua pena sob reclusão.

Parafraseando com BETTIO apud Greco (2014,p. 37) destaca que a monitoração eletrônica, “passa a ser possível antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal

condenatória, evitando-se a desnecessária segregação cautelar do acusado, que responderá à ação penal em liberdade”, conforme prevê o inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal.

O fato de o condenado recolher-se em residência particular não significa que esteja dispensado das normas de conduta do regime. As restrições, obrigações e horários deverão ser observados pelo condenado, sob pena de revogação do regime. Ele também é obrigado ao trabalho, a menos que suas condições de saúde ou encargos domésticos não o permitam, caso em que poderá ser dispensado da obrigação pelo juiz da execução. (MIRABETE, 2003, p.480)

6. NA PRÁTICA

Na prática, o monitorado tem plena liberdade, quando ocorrem delitos, anteriormente a Secretaria de Segurança Pública do estado do Paraná, repassava aos policiais, os monitorados que estiveram no local do delito, e isso ocasionava a prisão de muitos deles, porém hoje a central de monitoramento não faz mais este serviço, ou seja não estão mais autorizados a repassar o monitoramento eletrônico dos infratores.

Após a decisão do juiz Ronaldo Sensone Guerra, da vara de corregedoria dos presídios de Curitiba, no processo 003702-42.2019.8.16.0009, proibiu o repasse de informações referente aos monitorados em casos de crimes ocorridos.

Outra prática comum é ver o monitorado nas ruas, em desacordo com o horário estipulado para ele, ou com a tornozeleira eletrônica desligada, ou até muitos deles que retiraram o dispositivo, e a providência a ser tomada pelo policial é meramente administrativa, estas violações não configuram flagrante delito, ou seja o agente de segurança pública que se depara com o monitorado em desacordo com os termos a ele impostos, apenas pode lavrar um boletim de ocorrência, relatando o ocorrido e encaminhar para o departamento penitenciário, a fim de informar as violações constatadas e após isso liberar o abordado.

Muitas práticas delituosas vem sendo feitas por monitorados, muitas vezes envolvem o dispositivo em “papel alumínio” a fim de interromper o sinal de localização via satélite, esta prática vem se tornando cada vez mais corriqueira e tornam o serviço policial cada vez mais difícil.

7. ANÁLISE METODOLÓGICA

Utilizando-se do formulário “*Google Forms*”, de forma anônima porém com coleta de email para garantir que seria respondido apenas por agentes de segurança pública, foi desenvolvido uma breve pesquisa qualitativa, acerca da opinião dos profissionais de segurança pública sobre a eficácia e eficiência do sistema de monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras.

Participaram da coleta dos dados 141 pessoas, sendo eles 106 policiais militares, 19 policiais civis, 3 policiais federais, 2 policiais rodoviários federais, 5 policiais penais e 6 Guardas Municipais

Na questão 01 foi questionado se os agentes entrevistados têm conhecimento de como funciona o monitoramento eletrônico e suas regras.

81% responderam que tem conhecimento do monitoramento eletrônico e suas regras

Enquanto que 19% afirmam desconhecer como funciona o sistema de monitoramento eletrônico, bem como as regras.

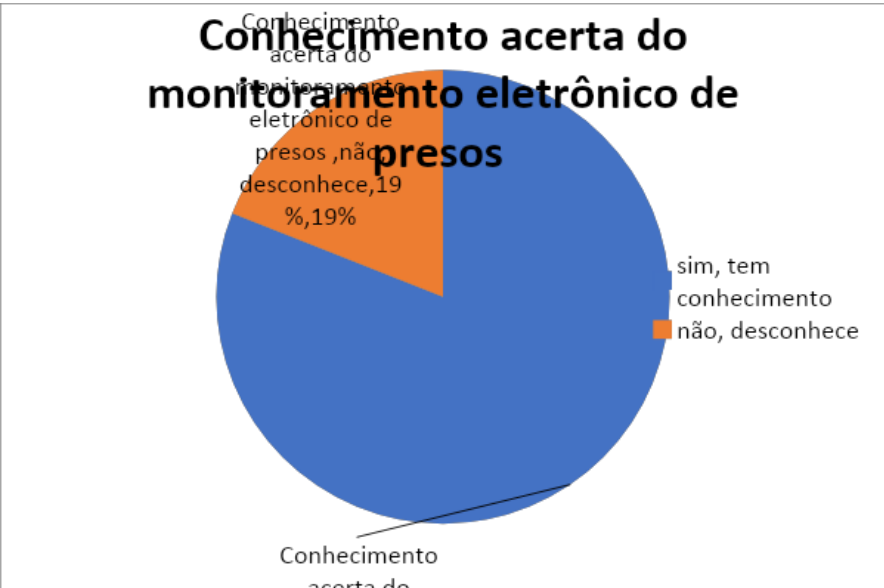


Grafico 01: Elaborado pelo autor.

As regras são simples e claras, o monitorado não pode sair de sua residência, salvo para trabalhar ou estudar, não deve extrapolar o horário das 22h fora de casa, e nos finais de semana deve recolher-se para sua residência.

Na questão 02 foi questionado se o entrevistado já visualizou um monitorado violando as condições a ele impostas pelo regime de monitoramento.

93% afirmaram já ter constatado irregularidade por parte dos monitorados

Enquanto que 7% nunca visualizaram um monitorado infringindo as regras impostas a ele.



Gráfico 02: elaborado pelo autor.

Não é nada difícil visualizar monitorados, andando livremente na rua, mesmo a noite, muitos são usuários de drogas e passam dias e semanas na rua, mesmo os que se intitulam, como sendo moradores de rua, para concessão da liberdade monitorada, precisam comprovar residência fixa, então seus argumentos de que não tem onde morar já não pode ser sustentado.

Na questão 03 foi questionado se o agente entrevistado acredita na eficácia do sistema de monitoramento por tornozeleiras.

12% acreditam na eficiência do sistema de monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira, enquanto que 88% não acreditam na eficiência nessa forma de pena alternativa.

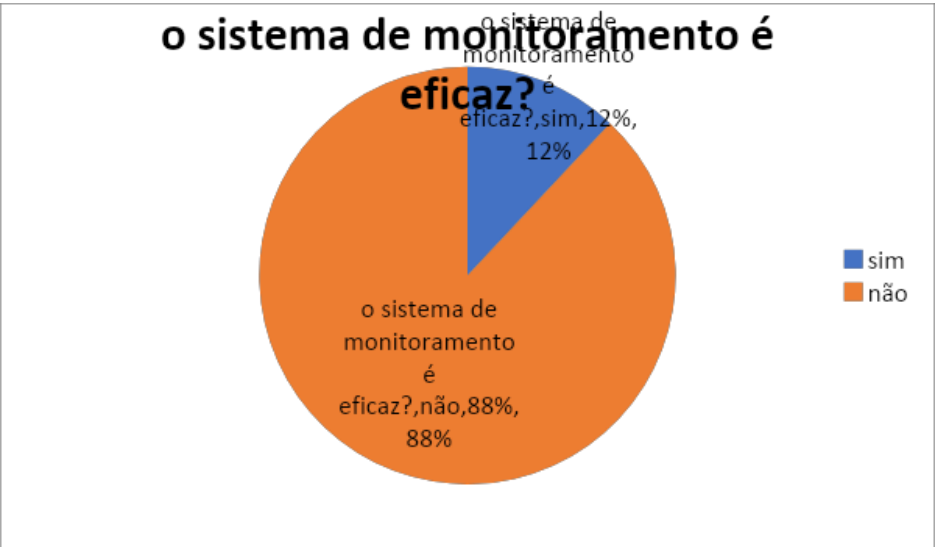


Gráfico 03: elaborado pelo autor

Corriqueiramente são abordados nas ruas monitorados, e mesmo o agente constatando as irregularidades ele não tem estrutura nem providências a serem tomadas contra o monitorado infrator, isso alimenta a crença de que o monitoramento não funciona.

Na questão 04 foi questionado se as regras de limitação de horário, local bem como limitação de final de semana impostas aos monitorados são suficientes para garantir sua eficiência.

6% acreditam que as regras impostas aos monitorados são suficientes para a eficácia do monitoramento enquanto que 94% julga que as medidas impostas não são suficientes

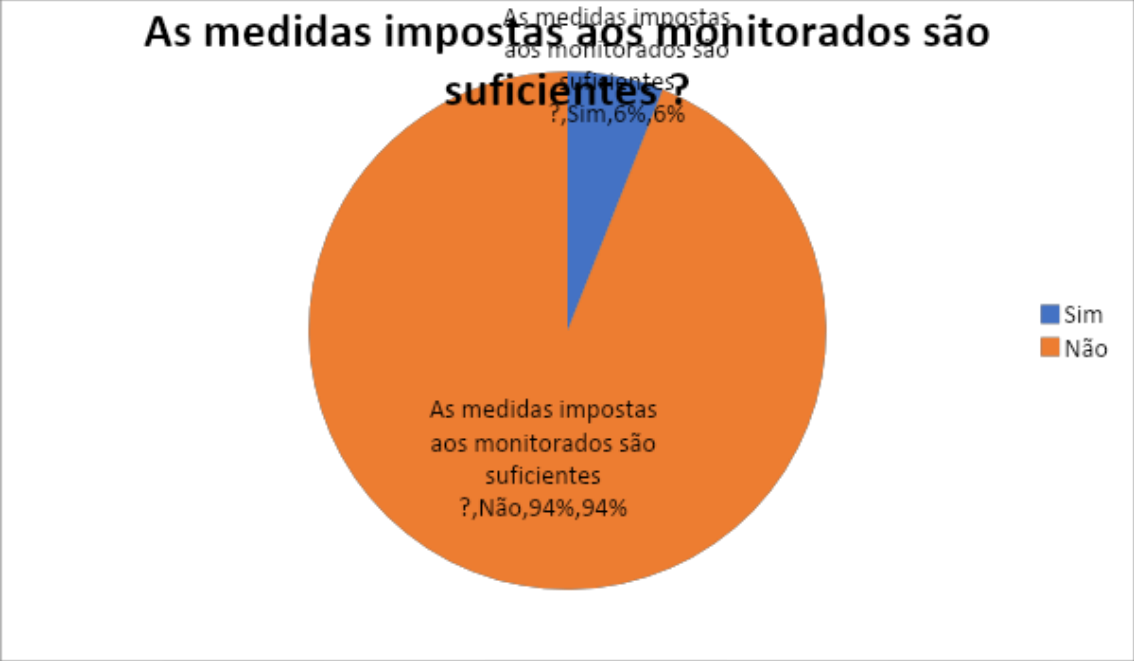


Gráfico 04: Elaborado pelo autor.

As regras até são suficientes, na teoria, porém na prática segue a regra quem quer, a impunidade garante que o monitorado tenha livre arbítrio sem punição, e que mesmo não seguindo as regras lhe impostas, nada lhe acontece, mesmo que a lei diga o contrário.

Na questão 05 foi perguntado sobre o que falta para que este regime funcione, disponibilizado três opções de respostas, sendo elas; Regras mais rígidas, fiscalização mais eficaz, penalidades mais severas para quem infringe as regras.

28% responderam que para que o monitoramento funcione é necessário regras mais rígidas, 35% responderam fiscalização mais eficaz, enquanto que 37% julgaram que penalidades mais severas para quem infringe as regras é a solução mais adequada.

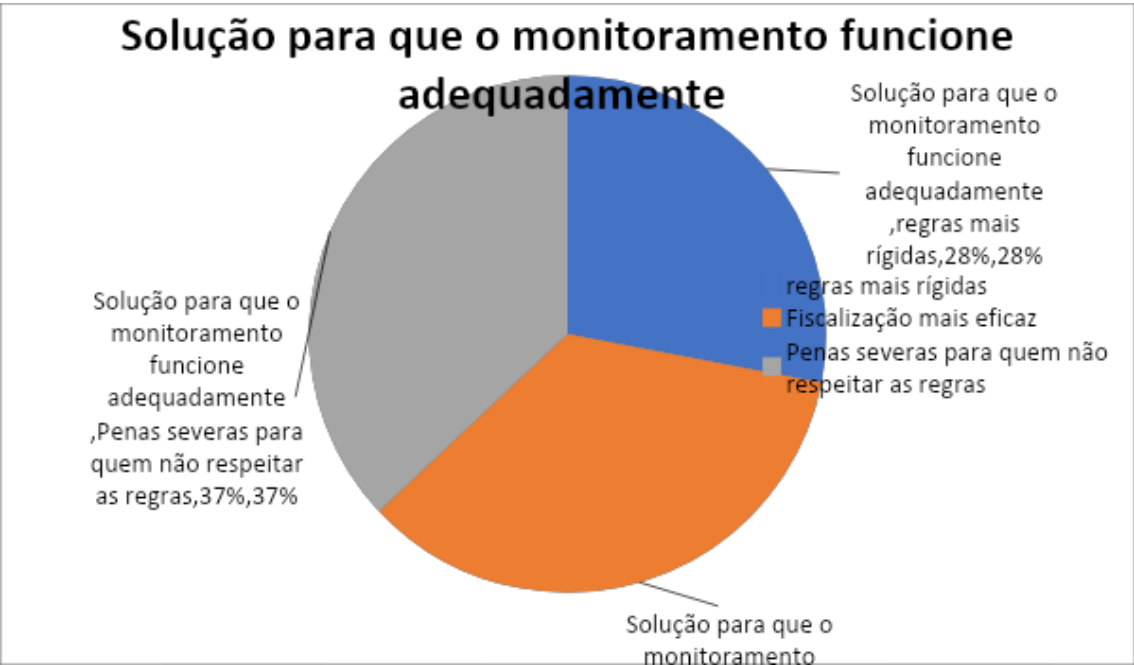


Gráfico 05: Elaborado pelo autor.

Como já relatado anteriormente, os agentes de segurança pública não têm meios de cobrar, muito menos ações repressivas a quem não cumpre as regras do monitoramento eletrônico.

Na prática, quando um monitorado pe flagrado por um policial nas ruas descumprindo suas obrigações para com o regime de monitoramento, a única ação possível para o fiscalizador, é lavrado um boletim de ocorrência relatando que constatou as irregularidades, e mais nada, não existe flagrante delito, não há possibilidade de prisão, ou notificação.

Essas medidas vindo a ser executadas corriqueiramente, diuturnamente pelos profissionais de segurança pública, tornam o sistema ineficaz e fazem com que a impunidade seja disseminada dentre os outros monitorados, sabendo que não podem ser presos mesmo que removam o dispositivo, faz com que os índices de crimes cometidos por monitorados aumenta desenfreadamente.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A ideia de colocar uma parte da população carcerária em liberdade, e em monitoramento eletrônico, é benéfica, desonera parcialmente o estado reduzindo o custo com o preso, os cofres públicos, também refletem na cobrança de impostos pagos por todos os cidadãos de bem, minimiza a superlotação carcerária e tem por objetivo a reinserção do indivíduo à vida em sociedade.

Um preso custa hoje no paraná aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o custo da tornozeleira é de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais por mês, é notório que os custos para o estado caem, e a superlotação também diminui, conforme foi publicado pela Secretaria de Estado da justiça, cidadania e direitos humanos, em sua resolução 607/2014, que noticiou a contratação de 5.000 (cinco mil)equipamentos de monitoramento eletrônico do tipo tornozeleira.

Considerando os elevados custos de manutenção da pessoa em reclusão, (em torno de R\$ 2.000,00 – dois mil reais/mês) ainda que no regime já mencionado; Considerando que o custo da monitoração eletrônica é sensivelmente menor (e a monitoração custa em torno de R\$ 241,00 – duzentos e quarenta e um reais/mês); Considerando que o Estado do Paraná contratou com empresa especializada a monitoração eletrônica e

disponibilizará ao Tribunal de Justiça, mediante Termo de Cooperação Técnica, 5.000 (cinco mil) equipamentos de prisão, ainda que virtual [...]. (SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, 2014, v. 1, p. 3)

Segundo DOTTI(1998,p 115)[...] “a readaptação social do delinqüente’ é uma das expressões que conquistou fácil trânsito jurídico e está apoiada sobre um consenso mas que, na verdade, é ‘una de las muletilas legales más vacías de contenido en lo que va del siglo”

A ressocialização do ex-presidiário é com certeza benéfico, de bom grado, afinal os direitos humanos e as garantias constitucionais devem ser preservadas, e garantidos pelo estado, os presos têm esse direito e não pode lhes ser retirado essas garantias.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (LUCA; POULASTROU, 1997, p.651)

Porém na realidade o monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica, se mostra ineficiente, alguns aspectos demonstram as fraquezas dessa forma de penalidade.

Quem viola as regras não é punido, não sofre sanção alguma seja ela penal ou administrativamente, a pesquisa realizada com profissionais de segurança pública, que são os principais responsáveis pela fiscalização, demonstra que todos estão de mãos atadas , fiscalizam sem poder reprimir sem base legal para aplicar nenhuma penalidade, o monitorado infringe seu acordo condicional para ter a liberdade monitorada, e não sofre penalidade alguma.

é ineficaz, não traz segurança jurídica para quem fiscaliza, não traz segurança para o cidadão de bem, apenas instala um dispositivo caro na perna dos presos, e os coloca em liberdade, mesmo quando cometem crimes não é repassado para policia a localização de possíveis monitorados demonstrando assim que monitoramento eletrônico não foi feito para funcionar.

Por fim a forma com que a liberdade monitorada por tornozeleira vem sendo aplicada no Brasil, considerando o exposto no presente trabalho podemos concluir que é o mesmo que colocar o indivíduo em liberdade sem monitorar, economiza o gasto com dispositivos e plataformas de localização, economizaria a demanda judicial para modificar o regime do preso para monitoramento, apenas colocá-los-ia para responder seus crimes em liberdade, pois na prática é exatamente oque está acontecendo.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BETTIO, Jonathan. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: a dignidade da pessoa humana e alternativa à superlotação prisional.. In: BETTIO, Jonathan. **Monitoramento eletrônico:: a dignidade da pessoa humana e alternativa à superlotação prisional**. Orientador: Francieli Formentini. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos RS, 2014. f. 35. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3040>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jun. 2010.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12258>. Acesso em: 08 set. 2020.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. **Instituto terra, trabalho e cidadania**, [s. l.], p. 25, 17 mar. 2016. Disponível em: <http://ittc.org.br/a-implementacao-do-monitoramento-eletronico-no-brasil/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DELA-BIANCA, Naiara A. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: PENA ALTERNATIVA OU MEDIDA AUXILIAR DA EXECUÇÃO PENAL?. **Semana acadêmica**: revista científica, [s. l.], ano 2016, v. 01, n. 1, ed. 95, p. 40, 28 dez. 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/monitoramento-eletronico-de-presos-pena-alternativa-ou-medida-auxiliar-da-execucao-penal>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema das penas**. São Paulo: RT, 1998, p. 115

MARIATH, Carlos R.; MERCADANTE, Aloízio. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: LIBERDADE VIGIADA. **Observatório de Segurança**, INTITUTO ELO.ORG, p. 10, 2008. Disponível em: <http://observatoriodeseguranca.org/files/Monitoramento%20Eletr%C3%B4nicoCarlosMariath.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MIRABETE, JULIO FABBRINI. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO**. 11. ed. [S. l.]: ATLAS, 2003. 480 p. v. 1. ISBN 978-8522436439.

LUCA, Javier Augusto; POULASTROU, Martín. **La revista Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal**. Buenos aires: Ad Hoc villela, dezembro 1997. 651 p. v. 3. ISBN 0328-3909

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 607, de 10 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a prisão virtual mediante monitoração eletrônica aos presos de regime semiaberto e dá outras providências. Curitiba, ano 2014, v. 1, p. 3, 10 nov. 2014. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Monitoracao_eletronica/Resolucao_607.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.